



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162900101581  
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 261/2019  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PPG  
INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES LTDA  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN  
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI  
RELATÓRIO : Nº037 /20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02-VOTO DO RELATOR**

O auto de infração lavrado em 27/07/2016, ocorre por que o sujeito passivo no momento do trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena, com mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas 44258 e 44164, emitidas em 20/07/2016, sujeitas ao instituto da substituição tributária e destaque/retenção do ICMS-ST por ser Substituto Tributário inscrito neste Estado, efetuando tal destaque, sem indicar sua inscrição de Substituto Tributário em campo próprio do referido documento fiscal. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 189, I, “L” do RICMS/RO – Dec. 8321/98, c/c § 1º da Cláusula sétima, Cláusula oitava e décima segunda, § 2º, todas do Convênio ICMS 81/93 e para a penalidade o artigo 77, VII, “c-1”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JS491818019BR em 26/09/2016 (fl. 18), apresentou peça defensiva em 26/10/2016 (fls. 21 a 26).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 70 a 74), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

considerando o comprovante de recolhimento do ICMS-ST de fls. 63 a 67. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 03/04/2019 (fl. 87).

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 02/05/2019 (fls. 89 a 98), argumentando que, a exigência tributária lançada pela alíquota de 17,5% integralmente está equivocada eis que a alíquota em operações interestaduais, na forma da Resolução do Senado Federal é de 7%, saindo do Estado do Rio Grande do SUL e destinada ao Estado de Rondônia. Ademais, salienta a recorrente, a acusação é de que a emitente deixou de indicar o numero da inscrição estadual de substituto tributário no Estado de Rondônia, e que no prazo da lei fez o pagamento integral do imposto devido a Rondônia. Aduz a recorrente que pela falta de indicação do numero da inscrição de substituto tributário, conforme descrito, não se coaduna com o dispositivo da penalidade do artigo 77, VII, "b-2" da Lei 688/96, no entanto, a acusação é de que não indicou o numero da inscrição no Estado de Rondônia. Requer a improcedência do auto de infração. É o relato necessário.

**02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência fiscal ocorre diante do fato do sujeito passivo destacar o ICMS-ST nos documentos fiscais, no entanto, deixou de indicar a inscrição estadual como substituto tributário no Estado de Rondônia, nem comprovou o recolhimento do ICMS-ST devido a Rondônia. Dessa forma, o Fisco exigiu o ICMS apurado pela alíquota interna deduzido o ICMS destacado da origem. Tal fato ocorreu no trânsito na entrada do Estado (Posto Fiscal de Vilhena).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De fato, o sujeito passivo deixou de cumprir o que estabelece a legislação tributária do Estado de destino das mercadorias, especificamente a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 81/93, dispondo que: *“o sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias”*. Além do estabelecido nas cláusulas sétima e décima segunda do mesmo Convênio.

Assim, ainda que estivesse destacado o ICMS destinado ao Estado de destino das mercadorias, não restou indicado no documento fiscal (§ 1º da cláusula sétima Conv. 81/93) o número da inscrição estadual de substituto tributário em Rondônia. Esse fato ensejaria a antecipação do recolhimento do ICMS-ST através de GNRE que acompanharia a mercadoria. Isso não ocorreu, motivando o lançamento do imposto e penalidade prevista em Lei no auto de infração em questão.

O argumento de que o Fisco rondoniense exigiu a integralidade do ICMS (alíquota de 17,5%), desprovido de razão diante do apurado pelo Fisco em fls. 03 e 04, considerando a alíquota interna (17,5%) deduzindo do ICMS destacado no documento fiscal relativo a 7% devido na origem. Houve sim uma apuração do ICMS-ST de Rondônia, aplicando o MVA de cada produto. Quanto aos demais argumentos da recorrente, afastados diante do efetivo recolhimento do imposto devido para Rondônia (fls. 63 a 67), merecendo melhor análise quanto ao valor apurado pelo Fisco diante do que previsto no Convênio ICMS nº 74/94.

Verifica-se que as mercadorias constantes dos documentos fiscais autuados, estão sujeitas à substituição tributária nos termos do Convênio ICMS nº 74/94.

*CONVÊNIO ICMS 74/94*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens I a IX do Anexo a este convênio;

(---)

I - com relação ao item I do § 2º :

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	52,18%	53,11%	55,01%
Alíquota interestadual de 12%	43,14%	44,88%	46,67%

ANEXO AO CONVÊNIO ICMS 74/94

I	Tintas, vernizes e outros	<b>3208, 3209 e 3210</b>
IX	Indutos, mástiques, <u>massas para acabamento</u> , pintura ou vedação	<b>3214, 3506, 3909, 3910</b>

O fato descrito e previsto no Art. 681 do RICMS/RO (Dec. 8321/98), e os produtos relacionados no Anexo V do Regulamento. Considerando que, na época dos fatos, os produtos sob a NCM 3214 constavam no Anexo V do RICMS/RO, bem como, constavam nos documentos fiscais autuados com alíquota de 7% de operações interestaduais, sinalizando sujeição à substituição tributária na forma do Convênio ICMS nº 74/94, bem como do Anexo V, TABELA XI (Materiais de Construção e congêneres), do RICMS/RO (Dec. 8321/98).

*Art. 681. Na saída de tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química relacionadas na Tabela XXV do Anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso XIV a XXVI, e Convênio ICMS 74/94, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec. 20709, de 30.03.16 - efeitos a partir de 1º.01.16)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**ANEXO V – Dec. 8321/98**  
**TABELA XI**  
**MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES**

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
2.0	Argamassas (NR dada pelo Dec. 20878, de 17.05.16 - efeitos a partir de 20.03.16)	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	50%	74,55%	69,09%	60%
2.0	Redação Anterior: Argamassas	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	50%	73,49%	68,08%	59,04%
3.0	Outras argamassas (NR dada pelo Dec. 20878, de 17.05.16 - efeitos a partir de 20.03.16)	10.003.00	3214.90.00	50%	74,55%	69,09%	60%
3.0	Redação Anterior: Outras argamassas	10.003.00	3214.90.00	50%	73,49%	68,08%	59,04%
4.0	Silicones em formas primárias, para uso na construção (NR dada pelo Dec. 20878, de 17.05.16 - efeitos a partir de 20.03.16)	10.004.00	3910.00	50%	74,55%	69,09%	60%
4.0	Redação Anterior: Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.004.00	3910.00	50%	73,49%	68,08%	59,04%

O Fisco atuante efetuou os cálculos na forma do Convênio ICMS 74/94, aplicando para os produtos “Multimassa e/ou massas para acabamento”, além de outros produtos sob o NCM 3214. A MVA, ajustada de 69,09% para obtenção da base de cálculo que resultou na exigência tributária lançada no auto de infração. De acordo com a Cláusula oitava do Convênio ICMS nº 81/93, que instituiu a substituição tributária para o ICMS, os estados que realizarem operações interestaduais com produtos sujeitos à substituição tributária devem observar a legislação de regência do estado de destino de tais mercadorias: Convênio ICMS 81/93. [---] **Cláusula oitava** O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Dessa forma, entendo que os cálculos efetivados e recolhidos pelo sujeito passivo estão corretos, todavia, tal recolhimento foi inferior ao devido diante dos produtos relacionados nos documentos fiscais autuados sob o NCM 32.14, relacionados no Convênio ICMS nº 74/94 e TABELA XI, do Anexo V, do RICMS/RO (Dec. 8321/98).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Do exposto compreendo que do valor lançado no auto de infração de R\$ 19.986,53 apenas o valor de R\$ 2.891,61 é devido, relativo aos produtos que não constaram retido nem recolhidos o ICMS-ST, concordando com os fundamentos do decisório de 1ª Instância.

Assim, a nova composição do crédito tributário:

ICMS	R\$	1.521,90
MULTA (90% do valor do imposto exigido)	R\$	1.369,71
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	2.891,61

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço dos recursos de ofício e voluntário interpostos para ao final dar parcial provimento ao voluntário e negar provimento ao de ofício para ao final manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de outubro de 2021.

  
**NIVALDO JOÃO FURINI**  
**AFTE Cad. 300060840**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20162900101581  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº. 161/2019  
**RECORRENTE** : PPG IND. DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES LTDA e F.P.E  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

**RELATÓRIO** : Nº. 037/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 321/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – TINTAS E VERNIZES – CONVÊNIO ICMS 74/94 - OCORRÊNCIA. Provado nos autos que o ICMS devido por substituição tributária das operações constantes das notas fiscais 44258 e 44164 de fls. 07 a 16, foi parcialmente recolhido na origem conforme comprovado em fls. 63 a 67. A exigência ocorre em razão da falta de indicação do CAD-ICMS de substituto tributário no campo próprio das notas fiscais. Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST das mercadorias sobre o NCM “3214.” constantes das notas fiscais autuadas. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de ofício desprovido e voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para ao final negar provimento ao de ofício e parcial provimento ao voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

VALOR DA AUTUAÇÃO ORIGINAL  
EM 27/07/2016 – R\$ 19.986,53  
\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ EXTINTO PELO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE - REMANESCENTE  
\*R\$ 2.891,61

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2021.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Nivaldo João Furini**  
Julgador/Relato